RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 675.300 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S)	: FABIO GUEIROS SAMU
ADV.(A/S)	: CHRISTINA MAGALHÃES DO CARMO HOLLANDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI ESTADUAL Nº. 2.701/72. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inamissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. O direito local acaso violado por decisão judicial não autoriza a interposição de recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 746.754-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 18.12.2009 e RE n. 574.692-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, DJe de 13.11.2009.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2198713.

3. *In casu,* o acórdão recorrido assentou:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. RETENÇÃO. VENCIMENTOS. TETO REMUNERATÓRIO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, diante da conhecida independência entre as esferas administrativa e judicial, não havendo que se falar em inexistência de direito líquido e certo simplesmente pelo fato de que não haver negativa em pedido administrativo.

II - Nos casos em que a tutela antecipada fixa apenas o restabelecimento de pagamento de vantagens, não há ofensa ao que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4-MC/DF. (STF Rcl. 2785)

III - A Emenda constitucional 47, excepciona a regra do teto remuneratório, excluindo do limite constitucional as verbas de cunho indenizatório, assim definidas em lei.

IV - Incidindo a retenção das verbas do Impetrante, operada pela Administração, sobre o auxílio moradia, a indenização de compensação orgânica e a indenização especial de comando, verbas de natureza indenizatória, segundo a Lei Estadual 2701/72, há de ser reconhecida a ofensa a direito líquido e certo do Impetrante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2198713.

> *Precedentes.*
> *V - Resta prejudicado supervenientemente o Agravo Regimental interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela ao Impetrante, ante o provimento integral do mandamus.*
> *VI - Segurança concedida."*
> **4. NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário com agravo.

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário com agravo interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando ver reformada a r. decisão de fls. 212-220 que inadmitiu seu apelo extremo manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo Constitucional contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 119)*:*

> "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. RETENÇÃO. VENCIMENTOS. TETO REMUNERATÓRIO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
> I - Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, diante da conhecida independência entre as esferas administrativa e judicial, não havendo que se falar em inexistência de direito líquido e certo simplesmente pelo fato de que não haver negativa em pedido administrativo.
> II - Nos casos em que a tutela antecipada fixa apenas o restabelecimento de pagamento de vantagens, não há ofensa ao que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4-MC/DF. (STF Rcl. 2785)
> III - A Emenda constitucional 47, excepciona a regra do teto remuneratório, excluindo do limite constitucional as verbas de cunho indenizatório, assim definidas em lei.
> IV - Incidindo a retenção das verbas do Impetrante,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2198713.

> operada pela Administração, sobre o auxílio moradia, a indenização de compensação orgânica e a indenização especial de comando, verbas de natureza indenizatória, segundo a Lei Estadual 2701/72, há de ser reconhecida a ofensa a direito líquido e certo do Impetrante. Precedentes.
>
> V - Resta prejudicado supervenientemente o Agravo Regimental interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela ao Impetrante, ante o provimento integral do mandamus.
>
> VI - Segurança concedida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de enquadramento nas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC .

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 37, *caput* e § 11, da Constituição Federal, ao artigo 17 do ADCT e à Emenda 41/2003.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo extremo sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inamissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

Não merece prosperar o presente apelo.

Verifica-se que a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de norma local, no caso *sub examine*, a Lei Estadual n. 2.701/72. Incide, *in casu*, o óbice erigido pelo Enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

A respeito do enunciado da aludida Súmula, traz-se a lume preciosa lição do ilustre professor Roberto Rosas:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2198713.

> "A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o *desideratum* do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356)." (in, Direito Sumular. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004).

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados*:*

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DO TETO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL 11.071/95. SÚMULA STF 280.
>
> 1. Para se concluir, como pretende a parte agravante, pelo caráter específico da gratificação em análise, necessário seria o reexame de legislação local, o que é defeso nesta via extraordinária (Súmula STF 280). Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental improvido" (AI n. 746.754-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 18.12.2009).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2198713.

> EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TETO LOCAL REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.995/90. PRECEDENTES. NATUREZA DO PRÓ-LABORE: IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 574.692-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, DJe de 13.11.2009).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário com agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 15 de junho de 2012.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2198713.